

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.18.0005849-5

Comarca: IJUÍ

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Simone Brum Pias

Data Despacho

16/11/2018 1- Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial nomeado no presente feito, retifico a nomeação para ANDREATTA E GIONGO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA S/A, devendo ser retificado o termo de compromisso. 2- Quanto aos prazos, somente devem ser contados em dias úteis os prazos processuais, tais como pedidos de habilitação/impugnação, de acordo com o disposto no art. 219, NCPC. Quanto ao período de suspensão e prazo para apresentação de plano de recuperação judicial, trata-se de prazo de natureza material, contando-se em dias corridos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZOS PROCESSUAIS. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. STAY PERIOD. PRAZO MATERIAL. TRANSCURSO DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS. 1. O artigo 219, do CPC dispõe que a contagem dos prazos processuais considera somente os dias úteis. Assim, os prazos para apresentação de impugnações e habilitações devem observar o dispositivo processual aplicado ao procedimento especial. Inteligência do art. 189 do CPC. 2. O prazo de 180 dias do stay period previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 possui natureza material, motivo pelo qual é inaplicável o artigo 219, do CPC, que dispõe sobre a contagem dos prazos processuais em dias úteis. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70078403474, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/09/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 6º, § 4º, E 53, DA LEI Nº 11.101/2005. PRAZOS DE NATUREZA MATERIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela magistrada a quo, que deferiu o processamento da recuperação judicial e, de consequente, determinou que a contagem de todos os prazos fossem realizados em dias úteis, na forma do disposto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. O artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 dispõe que na recuperação judicial, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação. Por sua vez, o artigo 53, caput, estipula que o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. No caso em comento, o agravante sustentou que a decisão recorrida não merece ser mantida, uma vez que arguiu que o prazo de 180 dias estipulado pela Juíza singular, de suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas, previsto no artigo 6º, § 4º, da LRF, bem como os prazos para a apresentação do plano de pagamento e a realização da Assembleia Geral de Credores, devem ser considerados como prazos de direito material e serem contados em dias corridos, pelo que, pugnou pela reforma da decisão. O prazo de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções (artigo 6º, §4º) e o prazo estipulado para apresentação do plano de recuperação em juízo (artigo 53, caput) não dizem respeito a atos processuais, razão pela qual não possuem natureza de direito processual, mas, sim, caráter de direito material, motivo pelo qual a contagem deve ser realizada em dias corridos. Dessa forma, imperiosa a reforma da decisão agravada, para determinar que os prazos referentes aos artigos 6º, §4º, e 53 da Lei nº 11.101/05 sejam contados em dias corridos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077526705, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) E do c. STJ: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo complementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que "permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código" (art. 1046, § 2º). 2. A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005), apesar de prever microssistema próprio, com específicos dispositivos sobre processo e procedimento, acabou explicitando, em seu art. 189, que, "no que couber", haverá incidência supletiva da lei adjetiva geral. 3. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 4. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 5. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por consequente, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 6. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por

trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 7. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial (art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1699528 MG 2017/0227431-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2018) Intimem-se. 3- Da petição retro (fls. 262/268), manifeste-se com urgência, à Sicredi.

Data da consulta: 21/11/2018

Hora da consulta: 18:21:05

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática